



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 59<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**05/11/2019  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger  
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**59ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/11/2019.**

**59ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5695/2019 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	16
2	PL 5288/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	28
3	PLC 69/2018 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	37
4	PL 5018/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	44
5	PL 4672/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	50
6	PL 5104/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	56

7	<b>PL 861/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	62
8	<b>PL 3964/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	70
9	<b>PL 2342/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	80
10	<b>PLS 355/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	89
11	<b>PL 1747/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	98
12	<b>PL 549/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	109
13	<b>PLS 26/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	124
14	<b>PLS 75/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	132
15	<b>PL 3700/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	140
16	<b>PL 3011/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	147
17	<b>PL 3135/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LASIER MARTINS</b>	155
18	<b>PL 4641/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	164
19	<b>PL 5183/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	171
20	<b>PLS 429/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	179

21	<b>REQ 102/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>192</b>
22	<b>REQ 104/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>196</b>
23	<b>REQ 105/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>198</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO
Mailza Gomes(PP)(10)	AC
VAGO(11)	
	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)
	2 Eduardo Braga(MDB)(9)
	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)
	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)
	5 Esperidião Amin(PP)(24)
	6 VAGO
	7 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>	
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF
Styvenson Valentin(PODEMOS)(7)	RN
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
VAGO	
	1 Plínio Valério(PSDB)(6)
	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)
	3 Romário(PODEMOS)(7)
	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)
	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)
	6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)
	MG (61) 3303-5717
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
Leila Barros(PSB)(3)	DF
Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
	1 VAGO(3)(21)
	2 Kátia Abreu(PDT)(3)
	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)
	4 Randolph Rodrigues(REDE)(17)
	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>	
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439
	1 Jean Paul Prates(PT)(5)
	2 Humberto Costa(PT)(5)
	3 Paulo Rocha(PT)(5)
<b>PSD</b>	
Angelo Coronel(1)(2)	BA
Irajá(1)(23)	TO
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713
	1 Nelsinho Trad(1)
	2 VAGO(1)(25)
	3 Carlos Viana(1)(23)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>	
Jorginho Mello(PL)(4)	SC
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219
	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
	2 Marcos Rogério(DEM)(18)
	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)
	RR
(1)	Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
(2)	Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
(5)	Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
(8)	Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
(9)	Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
(10)	Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(11)	Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
(12)	Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
(13)	Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 5 de novembro de 2019  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
59<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5695, DE 2019

##### **- Não Terminativo -**

*Altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Não apresentado.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 5288, DE 2019

##### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 69, DE 2018

##### **- Não Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

## PROJETO DE LEI N° 5018, DE 2019

### - Não Terminativo -

*Confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação.

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 4672, DE 2019

### - Não Terminativo -

*Confere ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 5104, DE 2019

### - Não Terminativo -

*Confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação.

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 861, DE 2019

### - Não Terminativo -

*Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 08/10/2019, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;*
2. *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;*
3. *A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10 e 22/10, e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 3964, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 2342, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 03/09/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 13/08, 20/08, 27/08, 03/09, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 355, DE 2017

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

**Autoria:** Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 10/09/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 03/09, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 1747, DE 2019

- Terminativo -

*Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 10/09/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 03/09, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 549, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda nº 1-CDH.

**Observações:**

1. *Em 17/09/2019, foi lido o relatório;*
2. *Em 25/04/2019, foi aprovado parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, favorável ao projeto com a emenda nº1-CDH;*
3. *A matéria constou da pauta da reunião de 17/09, 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 26, DE 2018

- Terminativo -

*Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 24/09/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 09/07, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 75, DE 2016

**- Terminativo -**

*Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 24/09/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 15

### PROJETO DE LEI N° 3700, DE 2019

**- Terminativo -**

*Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

**Autoria:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 08/10/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 17/09, 24/09, 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 16

### PROJETO DE LEI N° 3011, DE 2019

**- Terminativo -**

*Denomina "Rodovia Governador Orleir Cameli" o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*  
**Autoria:** Senadora Mailza Gomes (PP/AC)

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 08/10/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI N° 3135, DE 2019

**- Terminativo -**

*Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 15/10/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI N° 4641, DE 2019

**- Terminativo -**

*Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

- A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10, 22/10 e 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI N° 5183, DE 2019

**- Terminativo -**

*Institui o ano de 2020 como o Ano da Participação Olímpica Brasileira, em alusão ao centenário da primeira participação olímpica do Brasil*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 29/10/2019, foi lido o relatório;*
2. *A matéria constou da pauta da reunião de 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 20

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 429, DE 2018

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. *Em 29/10/2019, foi lido o relatório;*
2. *Em 07/05/2019, foi aprovado parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, favorável ao projeto;*
3. *A matéria constou da pauta da reunião de 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 21

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 102, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A importância da educação para o combate à disseminação das Fake News". Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Carla Arena, Sócia-Diretora da Amplifica; 2. João Alegria, Diretor-Geral do Canal Futura; 3. Patrícia Blanco, Presidente Executiva do Instituto Palavra Aberta; 4. Marlova Jovchelovitch Noleto, representante da Unesco no Brasil.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

## ITEM 22

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 104, DE 2019

*Requer a inclusão de convidado na audiência pública objeto do requerimento nº 102/2019 - CE.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 29/10/2019.*

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

**ITEM 23****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 105,  
DE 2019**

*Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 26/2019 - CE, destinada a instruir o PLC 68/2016, que estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5695, DE 2019

Altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

*Altera as Leis 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998, 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para transferir a cota da União do Salário Educação para Estados e Municípios.*

SF/19288.95463-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será creditado mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.

§ 2º Os programas referidos no §1º incluirão, obrigatoriamente, aqueles referentes ao transporte, ao material didático e à alimentação escolar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da prestação destes serviços." (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O montante devido a cada Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito do Salário-Educação, de que trata o §1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente distribuído de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, considerados os fatores de ponderação na forma em que vierem a ser dispostos em regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever dos entes subnacionais, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A União será responsável pela oferta de alimentação escolar na sua Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com foco nos alunos da educação básica." (NR)

"Art. 4º A Política Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de orientação, de divulgação de boas práticas e de regulação das refeições dos educandos, durante o período letivo." (NR)

"Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, realizar o repasse direto ao Município da correspondente parcela de recursos, determinada conforme legislação estadual." (NR)

SF/19288.9563-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério Público, aos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do respectivo ente federado e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos ou na oferta de alimentação escolar e educação alimentar e nutricional que descumpram as diretrizes decorrentes desta lei.” (NR)

“Art. 14. Cada ente subnacional poderá estabelecer, por meio de lei, percentual mínimo de recursos a serem utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.” (NR)

“Art. 17.....

XI - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

XII - promover a articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas direta ou indiretamente na execução da PNAE;”

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, na forma de regulamento estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

SF112288.95463-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 1º As funções do CAE poderão ser incorporadas a outros conselhos da área educacional, caso em que não será necessária a criação de novo conselho.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído a Política Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de estabelecer diretrizes e regras e incentivar boas práticas para o transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, cuja oferta é de competência de Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes.” (NR)

Art. 5º. Ficam revogados os arts. 5º, 8º, 16, 20 a 29, o parágrafo único do art. 6º, o inciso IX do art. 17, o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SF11288.95463-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/12288.9563-65

## JUSTIFICAÇÃO

O Salário Educação é uma contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos de empresas com destinação vinculada à educação básica. Assumindo que a arrecadação e a vinculação já estão dadas, cabe observar que sua gestão apresenta ineficiência e sua distribuição, por ser regressiva, não promove equidade.

Do total arrecadado pela Receita Federal para o Salário Educação, 40% ficam com a União e 60% são transferidos automática e mensalmente para os Estados onde foram arrecadados. Em cada Estado, a distribuição à rede estadual e às redes municipais é feita de maneira uniforme, com base apenas no número de matrículas. O recurso não pode ser usado para pagamento de pessoal e não é contabilizado para fins de cumprimento do mínimo constitucional em educação.

As cotas-parte estaduais e municipais ficam concentradas em poucos estados, o que se verifica tanto através da análise dos valores absolutos quanto dos relativos (valores por aluno). São Paulo, por exemplo, apesar de contar com 19,5% do total de alunos da educação básica, recebeu 38,7% das transferências federais do tributo em 2018. A receita ponderada por aluno (R\$ 678,00) de São Paulo é quase 10 vezes superior à do Maranhão (R\$ 70,00).

Por sua vez, a cota federal, em torno de R\$ 9 bilhões, tem sido usada como fonte orçamentária de programas de educação básica geridos pelo Ministério da Educação (MEC), geralmente, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No entanto, embora a Constituição estabeleça que a União deve exercer “função supletiva e redistributiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais”, a maior parte desses programas, dentre eles o de material didático, o de transporte e o de alimentação escolar, não contribui para reduzir os desníveis sócio educacionais entre os entes (equidade).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF112288.95463-65

**Programas com fonte Salário-Educação - 2018 (valor pago em R\$ milhões)**

<b>Programas Universais</b>	Alimentação Escolar – PNAE	Despesas Obrigatórias (previsão em lei)	2.623
	Transporte Escolar – PNATE		664
	Dinheiro Direto – PDDE*		1.159
<b>Outros</b>	Livro Didático - PNLD	Despesas Discricionárias	1.259
	Outros programas do FNDE		1.782
<b>TOTAL</b>			<b>7.497</b>

Fonte: Siop. Nota(\*): não inclui Novo Mais Educação e Educação Conectada

Dessa forma, a quase totalidade dos recursos é direcionada a programas chamados “universais”, que não possuem critérios de focalização: todos recebem o mesmo valor por matrícula. Assim, trata-se de forma igual os desiguais, ignorando a necessidade e os custos de cada ente federado.

Além dos problemas de equidade, a atual forma de aplicação da cota federal gera ineficiências, por duas razões.

Primeiro, porque a fragmentação dos recursos em diversos programas aumenta o custo transacional para os entes federados. Gastam-se muitos recursos e tempo com procedimentos burocráticos de adesão, prestação de contas e adequação às normas. No Programa Nacional de Alimentação Escolar, por exemplo, relatórios da Controladoria Geral da União (CGU), identificaram que o FNDE, entre 2013 a 2016, só tinha capacidade operacional para analisar pouco mais de 10% das prestações de contas. Assim, embora os procedimentos sejam necessários, o controle centralizado gera ineficiências.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Segundo, porque os entes beneficiados perdem autonomia e liberdade, já que os recursos são vinculados a finalidades específicas, com excesso de obrigações acessórias. A rigidez e o excesso de regulação se refletem na devolução recorrente de recursos à União, por incapacidade de execução, e em eventuais irregularidades, constatadas pelos tribunais de contas.

O Proinfância (Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil) é um exemplo de ineficiência e ineficácia de uma política federal que transfere recursos a entes subnacionais para educação básica de forma vinculada e direcionada. Criado em 2007 para financiar a construção de creches e pré-escolas, diversas falhas no desenho e na implementação desse programa têm sido apontadas pelos órgãos de controle e por avaliações externas.

Uma ação muito criticada foi a disponibilização de projetos arquitetônicos padronizados para construção de creches em todo o Brasil, ignorando as especificidades climáticas, geológicas e culturais das regiões brasileiras. Esses padrões únicos geraram construções disfuncionais e com materiais impróprios. Um desse projetos (Metodologia Inovadora- MI) envolvia o uso de material pré-moldado que sequer estava disponível em todas as localidades e para o qual não havia mão de obra especializada, além de gerar dependência de fornecedores para manutenção das edificações construídas.

Segundo relatório da CGU em 2017, dos R\$ 6,4 bilhões efetivamente transferidos aos entes de 2007 a 2017 cerca de um terço ainda não havia sido revertido em benefício para a sociedade. Ademais, algumas creches, mesmo concluídas, continuam sem funcionar devido ao elevado custo de manutenção. Esta falha na implementação do serviço reforça a percepção de que o programa não foi capaz de se adaptar às diferenças encontradas em cada ente.

No caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), percebe-se, também, excesso de exigências ao ente executor, geralmente, estados e municípios, além de não considerar diferentes capacidades de gestão. Além disso, verifica-se que esse excesso de regras não garante o adequado monitoramento e avaliação do programa.

Toma-se, por exemplo, duas exigências que são impostas às entidades executoras do programa, a título de ilustração. Uma delas é a exigência de que 30% da aquisição dos gêneros alimentícios para alimentação escolar venha da

SF112288.95463-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Agricultura Familiar, sem a necessidade de processo licitatório. Essa regra não é facilmente executável em todas as localidades, o que cria incentivos para seu descumprimento e a necessidade de fiscalização, tanto interna quanto externa, o que gera custos para o Estado brasileiro.

Outra exigência desse programa é o processo de prestação de contas. Segundo as regras vigentes, as entidades executoras do PNAE deverão realizar sua prestação de contas por meio da inclusão de todas as notas fiscais relativas à aquisição dos gêneros alimentícios em Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc). Posteriormente, a prestação de contas será validada pelos Conselho de Alimentação Escolar (CAE) em outro sistema denominado Sistema de Gestão de Conselho (Sigecon). A gestão de ambos os sistemas é do FNDE.

Apesar de se entender a importância e a necessidade da correta aplicação dos recursos na alimentação saudável das crianças e adolescentes das escolas públicas, tal burocracia imposta aos executores do programa resulta na necessidade de monitoramento sendo comum a ausência de avaliações sobre os resultados alcançados pelo programa, falhas frequentemente atribuídas ao FNDE pelos órgãos de controle.

É preciso reconhecer que esses programas federais exerceram um papel extremamente relevante em um dado momento histórico, induzindo os entes subnacionais a direcionar recursos para áreas tradicionalmente negligenciadas em algumas regiões (como merenda e transporte), por meio da exigência de contrapartidas dos entes recebedores.

Contudo, todos esses serviços estão universalizados e já constituem práticas consolidadas e institucionalizadas, sendo vistas pela população como direitos (o que de fato são conforme a CF). Por isso, não mais se justifica, hoje, o nível de enrijecimento atual do gasto público federal em educação básica, sendo mais eficiente conferir maior autonomia aos entes federados, que conhecem melhor que a União as realidades locais.

Assim, o Projeto de Lei transfere diretamente para estados e municípios tanto os recursos do Salário Educação quanto a obrigação associada aos serviços prestados pelos programas existentes (de merenda, transporte escolar e outros).

SF/19288.95463-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19288.95463-65  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19288.95463-65.

Busca-se, com a descentralização, atribuir aos entes maior autonomia, dotando a gestão de mais flexibilidade e abrindo mais espaço para que os executores consigam capturar as especificidades e heterogeneidades locais.

Mantem-se, ainda, os programas, que são renomeados como “políticas”, tendo em vista que permanece a responsabilidade da União por definir diretrizes, regulamentações gerais e a possibilidade de prestar assistência técnica aos entes.

Por fim, a proposta repassa os recursos do Salário de Educação, assim como a obrigação e o poder de decisão sobre os gastos aos entes federados. Este é um exemplo típico do que pode ser implementado para atender à orientação do Governo de se buscar a descentralização, que, como preferimos dizer, propõe “menos União, mais estados e municípios”. Ao trazer a capacidade para atender o cidadão perto do seu alcance, eleva-se o poder da sociedade e a probabilidade de ver seus anseios e necessidades satisfeitos.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 - Lei do FUNDEF - 9424/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9424>

- artigo 15

- parágrafo 1º do artigo 15

- Lei nº 9.766, de 18 de Dezembro de 1998 - LEI-9766-1998-12-18 - 9766/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9766>

- artigo 2º

- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do PNATE - 10880/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>

- artigo 5º

- artigo 6º

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- parágrafo 1º do artigo 6º

- inciso IX do artigo 17

- parágrafo 1º do artigo 24

2

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.*



SF19426.30077-70

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.288, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 25-A à LDB, para estabelecer que é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

A lei em que se transformar o projeto de lei deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário que se definam tais requisitos mínimos para os estabelecimentos de ensino, a fim de que se efetive o princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 5.288, de 2019, envolve matéria relacionada à esfera educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

SF19426.30077-70

A proposição apresenta inegável mérito, sobretudo quando se consideram as condições precárias de muitas das escolas públicas brasileiras. Para se ter uma ideia, dados do Censo Escolar, coligidos no Anuário da Educação Básica – 2018, indicam que apenas 27,3% das escolas públicas de ensino fundamental no País contam com biblioteca e 37,2%, com quadras de esportes. A situação consegue ser ainda pior em relação a laboratório de ciências: apenas 8,1% desses estabelecimentos têm laboratório de ciências.

Como estimular de forma efetiva a leitura, os esportes e a ciência, se não há estrutura que permita uma incursão mais densa nesses campos? Como buscar a qualidade, sem oferecer os insumos necessários?

Assim, o PL é pertinente e oportuno, quando inscreve na LDB, em caráter permanente, consensos enfeixados no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Estratégia 7.21 do PNE, por exemplo, expressa essa perspectiva, ao prever que

“a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino”.

Pensamos ainda que o PL contribuirá para que os sistemas de ensino se organizem e construam alternativas, como as que têm sido pensadas para o chamado “Novo Fundeb”, para que o financiamento da educação seja mais consistente, não somente em termos de mais aportes de

recursos, mas também em relação a uma maior participação da União e a uma aplicação mais eficaz.

Em outras palavras, tornar mandatório um padrão mínimo de infraestrutura provocará, entre os sistemas de ensino, a necessária mobilização para que se equacione em definitivo esse imenso obstáculo a que todos os brasileiros (e não apenas um pequeno grupo) desfrutem do direito constitucional à educação de qualidade.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19426.30077-70



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5288, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19272.87760-16

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

“Art. 25-A. É dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Constituição Federal, o direito à educação é um direito público subjetivo de ordem social (art. 6º e §1º do art. 208) cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (arts. 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(art. 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (inc. VII do art. 206).

Entretanto, para efetivação do princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas, é necessário que a lei preveja quais são os requisitos mínimos que o estabelecimento de ensino básico deva contemplar para que a referida norma programática não vire letra morta ou um mero enunciado sem qualquer resultado prático.

Atualmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender, apenas prevê, de forma vaga e genérica, o seguinte:

*Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.*

*Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.*

Assim, pela redação atual da LDB, cabe ao respectivo sistema de ensino, em face das características regionais ou locais, decidir se tal ou qual escola deve ter, ou não, laboratório de informática, biblioteca ou quadra poliesportiva, por exemplo.

Ora, é fato que existem condições mínimas de infraestrutura do estabelecimento de ensino que independem das características regionais ou locais, porquanto são requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional da qualidade do ensino em toda e qualquer região ou localidade do país.

Com efeito, esse é o objeto da presente proposição legislativa: determinar que toda e qualquer escola de ensino básico no país, independentemente de sua localidade ou região, atenda a alguns requisitos mínimos para garantia da qualidade do ensino, quais sejam:

- ✓ número adequado de educandos por turma;
- ✓ biblioteca;
- ✓ laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;

SF19272.87760-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ acesso à rede mundial de computadores;
- ✓ quadra poliesportiva coberta;
- ✓ acessibilidade;
- ✓ acesso a energia elétrica;
- ✓ abastecimento de água tratada;
- ✓ esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

As condições listadas acima não constituem luxo ou privilégio, mas, antes, requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileiras e garantir o exercício digno do direito público subjetivo à educação básica.

Não se gasta com educação, mas se investe em educação. E se quisermos ser um país próspero e desenvolvido, investir na educação é o único caminho.

Nas diversas audiências públicas que promovemos este ano na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a questão da garantia da qualidade do ensino básico foi um tema bastante recorrente. Em uma dessas audiências, o representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação sugeriu a edição de norma que preveja condições mínimas das escolas brasileiras, sugestão essa que inspirou a elaboração da presente proposição legislativa<sup>1</sup>.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resultem melhores estabelecimentos escolares e, consequentemente, maior qualidade no ensino básico no país.

Sala das Sessões, em,

Senador **FLÁVIO ARNS**  
(REDE-PR)

<sup>1</sup> Vide apresentação de Daniel Cara, Coordenador-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em audiência realizada no dia 22/05, às 14h, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8556&codcol=47>

SF19272.87760-16

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

3



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

SF19096.92077-70

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.551, de 2015, na origem), do Deputado Vicentinho, que *institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.551, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que *institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé*.

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser celebrada no dia 30 de setembro de cada ano. O segundo artigo prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor remonta às origens da tradição do Candomblé, desde seu nascimento, na África, até a sua popularização no Brasil.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do regimento interno daquela



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Casa, pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, caso aprovada, será submetida ao crivo do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

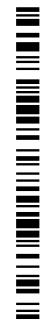
## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

Nascido em continente africano, na região onde hoje se situa a República Federal da Nigéria, o Candomblé acompanhou as inúmeras levas de escravos que aportaram em solo brasileiro no século XVI. Proibida e discriminada por séculos, com seus praticantes tendo sofrido prisões e perseguições rotineiramente, a religião – que é monoteísta – fez uso do sincretismo como forma de legitimação, associando os Orixás aos santos católicos. Cada um dos Orixás possui, assim como os santos, características e preferências específicas, como danças, comidas, cores, instrumentos e saudações.

Os rituais são vivenciados em locais conhecidos como terreiros, casas ou roças. Importante destacar que a liderança de cada um dos locais pode ser matriarcal, com a figura das iorixás, ou mães de santo, ou patriarcal, onde exercem a liderança os babalorixás, ou pais de santo. Há, ainda, os locais de prática que admitem liderança mista.

Até os anos 1960, os praticantes do Candomblé se concentravam principalmente nos Estados da Bahia e de Pernambuco, além de outras regiões pontuais habitadas por grupos de descendentes de escravos. Com os movimentos migratórios de nordestinos para a região Sudeste do País, o Candomblé encontrou



SF19096.92077-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

recursos para a sua expansão. Hoje, somente na cidade de Salvador, existem 2.230 terreiros registrados. Cerca de 3 milhões de brasileiros são praticantes da religião.

Consideramos, portanto, mérito o projeto. É inegável a importância do Candomblé para a formação da Nação Brasileira e para a identidade cultural e religiosa de relevante parcela da população.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, compete à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Com relação a esses aspectos, não vislumbramos óbice à sua aprovação. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Além disso, não há reserva de iniciativa. Ademais, a redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, consideramos cumpridas as exigências legais para a apresentação de projetos que visem a instituir data comemorativa.

A proposição merece, contudo, um aperfeiçoamento simples, porém significativo. O dia 21 de março foi a data escolhida pela Organização das Nações Unidas para estabelecer o Dia Internacional Contra a Discriminação Racial.

A ocasião relembra o massacre de 69 pessoas negras que protestavam pacificamente contra o regime de segregação racial na África do Sul, em 1960. Para alinhar a celebração da referida data com o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, apresentamos uma emenda ao projeto.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2018, com a emenda a seguir:



SF19096.92077-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19096.92077-70



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 69, DE 2018

(nº 3.551/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1409514&filename=PL-3551-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1409514&filename=PL-3551-2015)



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado anualmente no dia 30 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° DE 2019

SF19493.01857-84

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.018, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.408, de 2016, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei (PL) nº 5.018, de 2019 (PL nº 6.408, de 2016, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra as principais características do município, que se destaca pela produção da agricultura familiar.

O PL nº 5.018, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE. Caso aprovado, será objeto de deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Município de Canguçu localiza-se no Estado do Rio Grande do Sul, a uma distância de 500Km da capital Porto Alegre. É considerado o município brasileiro com o maior número de minifúndios, propriedades rurais de pequena extensão e destinadas, entre outras atividades, à agricultura, apicultura e criação de aves e mamíferos.

Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Canguçu possui aproximadamente 56 mil habitantes. Desses, 63,4% vivem em meio rural, e são responsáveis por uma produção diversificada de produtos hortifrutigranjeiros, como frutas, hortaliças, feijão, soja, milho e batata, além de possuir rebanhos bovinos e ovinos de alta qualidade. É, contudo, o tabaco o produto de maior destaque da região. O Município costuma figurar entre os maiores produtores de fumo, tendo ocupado por diversas vezes o primeiro lugar do ranking nacional de produtores.

A agricultura familiar, modalidade amplamente reconhecida pela sua relevância para a economia brasileira e para a segurança alimentar, desenvolveu-se de maneira significativa no Município de Canguçu. Seja pelo solo fértil, pela organização de propriedades que respeitam o constitucional princípio da função social ou pelo empenho daqueles proprietários que, a um só tempo, também exercem os papéis de empreendedores e de lavradores, fato é que o município merece a atribuição do título que se propõe.

Pelo amplo significado social do tema em tela, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Agricultura Familiar à cidade de Canguçu.

Por fim, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

SF19493.01857-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.018, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19493.01857-84



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5018, DE 2019

(nº 6.408/2016, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1501967&filename=PL-6408-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1501967&filename=PL-6408-2016)



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

5



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**



SF19632.03951-59

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.672, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.182, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Covatti Filho, que *confere ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.672, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.182, de 2017, na origem), do Deputado Covatti Filho, que *confere ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra os fatos históricos que ensejaram a criação do Município de Guabiju e as características da árvore frutífera de mesmo nome.

O PL nº 4.672, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE. Caso aprovado, será objeto de deliberação do Plenário. Não foram apresentadas emendas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

A história do município remete à fundação, em 1931, da Escola Isolada de Guabiju. O povoado existente nos seus arredores, que, à época, pertencia ao Município de Nova Prata, desenvolveu-se e tornou-se município no ano de 1987. O pequeno município gaúcho possui hoje aproximadamente 1.745 habitantes, dos quais 70% vivem em zona rural.

Localizado no nordeste da Serra Gaúcha, o Município de Guabiju emprestou seu nome de um fruto silvestre muito presente na região. Como destaca o autor do projeto,

[...] o Myrcianthes pungens, da família das Myrtaceae, também conhecido como mirtilo brasileiro, tem frutos doces, de sabor muito agradável, aveludados, de casca roxa, quase negra, e cerca de 2 a 3 cm de diâmetro. É considerado um dos melhores frutos silvestres das regiões de matas ciliares, onde é nativo. Possui alto teor de vitaminas e antioxidantes. Além de saudável é muito saboroso, sendo ideal para consumo natural ou para o preparo de licores, sorvetes e geleias.

É inegável que a história e a identidade da região e das famílias que ali habitam são indissociáveis do que representa o pequeno fruto denominado guabiju, razão pela qual consideramos justa e meritória a homenagem que se pretende realizar.

Pelo amplo significado cultural do tema em tela, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Guabiju à cidade de Guabiju.

Por fim, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

SF/19632.03951-59



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.672, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4672, DE 2019

(nº 9.182/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1626228&filename=PL-9182-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1626228&filename=PL-9182-2017)



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

6

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.104, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.532, de 2017, na origem), do Deputado Evandro Roman, que *confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

SF19891.79721-99

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.104, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.532, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Evandro Roman, que *confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da emenda, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a relevância que a produção de tilápia tem para a socioeconomia do Município de Nova Aurora, destaque no cenário da tilapicultura brasileira.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, será objeto de deliberação do Plenário.

### II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

A tilapicultura é atualmente a indústria mais importante da aquicultura brasileira. A criação de tilápia, como cadeia produtiva, teve início no fim da década de 1980, no oeste do Paraná, em viveiros escavados, de onde começou a ganhar escala e partiu para a conquista de mercados nacionais e internacionais.

Segundo dados da Pesquisa da Pecuária Municipal, realizada anualmente pelo IBGE, a produção total da piscicultura brasileira foi de quase 520 mil toneladas no ano de 2018, um crescimento de 3,4% em relação ao ano anterior. Desde 2013, quando a aquicultura passou a integrar a pesquisa, a espécie apresenta aumentos de produção consecutivos. Hoje, a tilápia lidera amplamente o *ranking* entre as espécies criadas, e responde por 60% da produção nacional, ou seja, mais de 300 mil toneladas anuais.

Desde 2016, a região Sul é a principal produtora, e segue aumentando sua produção, contabilizando atualmente 32% da piscicultura nacional. O Paraná também assumiu, desde 2016, a liderança do *ranking* estadual: em 2018, por exemplo, sua produção somou mais de 23% do total.

Nesse cenário, as atenções voltam-se para Nova Aurora, principal produtor do Brasil no ano de 2018. A tilapicultura gera, no Município, aproximadamente 800 empregos diretos e beneficia mais de 250 produtores familiares. A atividade contribui com o emprego tanto na produção quanto nas demais atividades da cadeia produtiva.

A exemplo do que ocorre com outros polos de tilapicultura, verificou-se uma variação positiva de Nova Aurora no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, mostrando melhoria de qualidade de vida da população, associada à atividade.

Com a visibilidade decorrente da concessão do título, mais investimentos serão atraídos, contribuindo sobremaneira para a consolidação dessa atividade e, mais importante, em benefício do cenário brasileiro, como resultado da geração de empregos na cidade e no Estado.

Assim, pelo reconhecimento da importância da tilapicultura nos contextos local, regional e nacional, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Tilápia ao Município de Nova Aurora.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.



Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.104, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19891.79721-99



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5104, DE 2019

(nº 8.532/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1595348&filename=PL-8532-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1595348&filename=PL-8532-2017)



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Nova Aurora,  
no Estado do Paraná, o título de  
Capital Nacional da Tilápia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Nova Aurora,  
no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

7

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*



SF19684.01697-69

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a relevância de que os brasileiros tenham experiências internacionais em estudos e pesquisas como forma de promover um “salto na qualidade da educação” no País. Argumenta ainda que, considerando o elevado custo da emissão de passaportes brasileiros, a proposição visa “reduzir o custo de saída do Brasil” para aqueles que buscam realizar atividades acadêmicas no exterior.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O Estado tem o dever constitucional de promover o acesso à educação. Entre as oportunidades educacionais que se pode apresentar aos cidadãos encontra-se o estudo em outros países. O intercâmbio de conhecimentos e de experiências acadêmicas é bastante saudável tanto para os indivíduos quanto para as instituições de ensino e para os países envolvidos no processo. Dessa forma, procede a tese de que o Poder Público deve criar ações que favoreçam vivências acadêmicas internacionais aos estudantes brasileiros.

Não por outra razão o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, incluiu, em sua Meta 12, voltada para a expansão do acesso à educação superior, a estratégia que prevê a consolidação e a ampliação de “programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior”.

Além disso, no que concerne à ampliação de mestres e doutores no Brasil, a Meta 13 do PNE estabeleceu as estratégias de “consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”; e de “promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão”. Dessa forma, incentiva-se também a mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros.

Cabe assinalar que, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, houve, no início da presente década, significativo crescimento da presença de estudantes brasileiros em universidades estrangeiras, inclusive entre aquelas de maior reputação. Infelizmente, restrições orçamentárias limitaram bastante o alcance do programa, mas a ideia de fortalecimento da mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros, observados os devidos critérios de seleção e de supervisão



SF19684.01697-69

acadêmica, precisa ser retomada, pois ela constitui uma garantia de fortalecimento da ciência em nosso país.

Decerto, essa mobilidade é igualmente bem-vinda no intercâmbio em outras etapas e modalidades educacionais e mesmo em cursos livres, mediante iniciativas geralmente financiadas com recursos privados.

Assim, constitui medida que merece acolhimento a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem em favor de brasileiros que buscam viajar ao exterior com o fim de aprimorar suas experiências acadêmicas.

  
SF19684.01697-69

Contudo, ressalvamos que não nos parece razoável que a coletividade arque com os custos da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem dos respectivos requerentes que tenham condições financeiras para pagar os encargos pertinentes, mesmo que sob motivação de viagem de natureza acadêmica. Dessa forma, apresentamos emenda para limitar o benefício aos estudantes comprovadamente carentes, nos termos de regulamento.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 861, de 2019, acolhida a emenda apresentada a seguir.

#### EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 861, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes e que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19684.01697-69



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 861, DE 2019

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

  
SF19895.41370-62

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Nesse sentido, esta proposição visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Sabe-se que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Dessa forma, nada mais justo do que excluir dessa cobrança os valorosos estudantes que saem do país com o objetivo de se aperfeiçoar.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF19895.41370-62

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PARECER Nº , DE 2019

SF19462.74098-60

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3964, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, que dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

A proposição consta de cinco artigos: o art. 1º estabelece que os três níveis do Poder Público devem garantir e incentivar o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana. O art. 2º dispõe que as referidas apresentações serão permitidas conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e que não poderão interferir na função precípua dos respectivos espaços,

sendo também vedada a cobrança de cachê, mas admitida a solicitação de contribuições espontâneas. O art. 3º, por sua vez, entende por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais. Já o art. 4º esclarece que a norma proposta aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a iniciativa tem por objetivo proteger e incentivar a tradição das apresentações culturais nos espaços públicos, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho.

Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF19462.74098-60

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Desde o princípio da civilização, ou até mesmo antes dela, a arte fez parte do DNA humano. Algo demonstrado inicialmente na arte rupestre, mas que hoje se reflete principalmente na arte de rua, que é aquela em que os artistas estão mais próximos da população.

Sendo assim, ela pode se manifestar na pintura, no grafite, na música, na escultura, na dança e de várias outras formas. Sua origem remonta à Grécia antiga, quando cantigas e tradições populares eram cantadas e contadas nas praças para a população em geral.

No Brasil arte de rua também é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte aonde o povo está.

No entanto, apesar da tradição, também são frequentes os conflitos com as autoridades públicas locais, que tentam impedir a apresentação desses artistas em nome da segurança, da ordem pública etc. Em alguns Estados e Municípios existem leis locais que regulamentam essa prática, mas, em muitos outros, essas apresentações são proibidas e reprimidas. De modo que o artista de rua não raro atua sem garantias e proteção para exercer o seu trabalho com segurança.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em análise pretende instituir uma legislação nacional que garanta o direito ao exercício das manifestações artísticas e culturais em espaços públicos. Para tanto, propõe-sejam permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas em estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Como enfatiza o autor da matéria,

Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público.

Ademais, o autor também lembra que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive **mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Por essas razões, no que tange ao critério cultural, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019.



SF19462.74098-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/19462.74098-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

SF19760.76375-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

**Art. 2º** São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

*Parágrafo único.* As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo poder público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

**Art. 3º** Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

I – apresentação musical vocal;

II – apresentação musical instrumental;

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

#### IV – exposições de artes plásticas e visuais.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo dispor que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Nesse sentido, estabelecemos que são permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nossa país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. “Todo artista tem que ir aonde o povo está”, como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô São Paulo, seja no

SF119760.76375-70

trajeto das balsas do Rio de Janeiro ou nas estações de ônibus de Campina Grande.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em variadas cidades brasileiras. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19760.76375-70

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 215
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;  
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
  - parágrafo 3º do artigo 3º

9

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

SF19629.53185-27

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.342, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever, entre as finalidades e características dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sua qualificação como centro de referência e apoio à oferta do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, inclusive com o oferecimento de capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes da rede pública de ensino.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca a importância de o Estado proporcionar ao cidadão meios de se manter em contato com as inovações tecnológicas. Defende, assim, que os Institutos Federais ofereçam capacitação para docentes da rede pública na área de letramento em programação computacional, para que eles disseminem esse conhecimento entre os jovens da educação básica.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.342, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o letramento em programação foi um nome que surgiu no âmbito de um Projeto do Instituto Ayrton Senna, que busca apresentar conceitos, práticas e perspectivas de pensamento computacional para crianças e jovens, utilizando ferramentas e atividades adequadas para cada faixa etária. Por meio da formação de educadores, a iniciativa tem como objetivo fazer uma introdução à ciência da computação, como uma espécie de alfabetização em linguagem computacional, para estudantes de escolas públicas.

Acreditamos que a ideia de fazer chegar esse primeiro contato com a programação através das escolas públicas encontra guarida notadamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver.

Com efeito, o itinerário formativo de matemática e suas tecnologias tem como uma de suas competências específicas a mobilização de práticas de linguagem no universo digital, mediante a exploração de interfaces técnicas (como a das linguagens de programação) e interfaces críticas e éticas. Ademais, entre as habilidades que se espera que o estudante desenvolva ao optar por esse itinerário formativo, encontra-se a de utilizar conceitos iniciais de uma linguagem de programação na implementação de algoritmos escritos em linguagem corrente e matemática.

Por sua vez, os Institutos Federais são instituições que atuam na oferta da educação profissional e tecnológica, formando e qualificando para



SF19629.53185-27

a atuação com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional. Eles representam centros de excelência nas áreas científica e tecnológica e atuam desde o ensino técnico de nível médio até a pós-graduação. Assim, considerando a atuação dessas instituições na área tecnológica, parece-nos bastante apropriado incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional para oferecer capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Cabe salientar, por último, que entendemos desnecessário o atual art. 1º do PL, que somente repete o conteúdo da ementa. Por essa razão, apresentamos emenda para suprimi-lo, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes.

  
SF19629.53185-27

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CE**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2342, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19085.02149-04

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o apoio dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia à oferta do letramento em programação computacional.

**Art. 2º** O inciso VI do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

VI – qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências e do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história, a tecnologia disponível modela e define a produção de bens, o mercado de trabalho e as relações sociais. No século XXI, uma das características mais marcantes é a velocidade com que a tecnologia tem avançado. Mais recentemente, notabilizou-se a importância das tecnologias da informação e comunicação (as chamadas TICs), que envolvem a programação de computadores e criação de aplicativos.

Nesse contexto de tecnologias disruptivas, que vão cada vez mais definir as exigências do mercado de trabalho e as necessidades da economia de um país, é importante que o Estado proporcione ao cidadão meios de se manter em contato com essas inovações. É por meio da capacitação da força de trabalho que será possível garantir emprego e renda para as futuras gerações. Além disso, o desenvolvimento de habilidades na área de programação de aplicativos e softwares é crítico para a segurança e para a competitividade da economia brasileira.

SF19085.02149-04

Atento à importância desse tema, o reconhecido *Instituto Ayrton Senna* coordenou o projeto “Letramento em Programação”, em que promoveu a formação de educadores para o trabalho com programação de computadores no sistema de ensino básico. Os professores capacitados, desde o início do programa, em 2015, já proporcionaram o contato com programação a milhares de crianças em 19 municípios brasileiros, atuando como polos de expansão do conhecimento nessa área.

Em 2008, por meio da Lei nº 11.892, de 2008, foram criados os Institutos Federais, “especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos”. A exemplo do que ocorre no sistema de ensino técnico e profissionalizante da Alemanha, os Institutos Federais visam a oferecer formação voltada para o mercado de trabalho sob uma perspectiva que valoriza o pragmatismo e o desenvolvimento de habilidades operacionais e técnicas que possam ser aproveitadas nas empresas, sem descuidar da formação geral.

Uma das finalidades dos Institutos Federais, de acordo com o art. 6º da Lei supracitada, é ser um centro de referência para formação de professores da rede pública de ensino na área de ciências. Tendo em vista a capilaridade da rede de Institutos Federais e sua atuação, sobretudo nas áreas científica e tecnológica, propomos que as referidas instituições ofereçam também formação para docentes da rede pública na área de letramento em

programação computacional. Com isso, esperamos que os docentes capacitados possam disseminar esse conhecimento entre os jovens da educação básica e contribuir para o domínio dessa importante habilidade.

Observe-se, ademais, que a inserção do tema na educação brasileira, adaptada a cada etapa e nível de ensino, encontra respaldo na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Entre as competências gerais da educação básica, a BNCC determina o uso de “processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados”.

  
SF19085.02149-04

Competências semelhantes estão presentes nas áreas específicas, demonstrando a importância que a BNCC dá ao tema. Como os currículos dos sistemas de ensino serão elaborados a partir da Base, o tema do letramento digital pode e deve fazer parte dos currículos. A qualificação dos Institutos Federais para disseminar esse conhecimento é, portanto, uma forma de implementar essas diretrizes curriculares.

Com vistas a atingir esses objetivos, sugerimos a alteração da Lei nº 11.892, de 2008, de forma a incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
  - artigo 6º
  - inciso VI do artigo 6º

10

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

  
SF19319.76971-89

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

O projeto possui dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 22 à Lei nº 11.350, de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a luta da homenageada em defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

### II – ANÁLISE

Ruth Brilhante de Souza nasceu no município de Trindade, Goiás, em outubro de 1958. Em 1994 tornou-se agente comunitária de saúde. Reconhecida líder entre seus pares, foi uma das fundadoras da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS), tendo sido sua

presidente por três mandatos. Posteriormente, foi Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Como representante dos profissionais de sua categoria, batalhou incansavelmente pela aprovação de três leis de extrema importância.

Primeiramente, foi aprovada a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pioneira na regulação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição da República.

Posteriormente, a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o “piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Por fim, lutou pela aprovação da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre “a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

Infelizmente, não teve a alegria de ver essa última lei aprovada, tendo falecido quando o projeto que a originou tramitava na Câmara dos Deputados.

Por toda sua história na defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, entendemos que seja justa a homenagem que se pretende prestar a Ruth Brilhante.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição. Além disso, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Quanto aos demais aspectos, apenas observamos que, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos emenda para que o artigo a ser inserido na Lei nº 11.350, de 2006, seja o art. 19-A, permanecendo as cláusulas de vigência e revogação como



SF19319.76971-89

seus últimos dispositivos. Essa alteração visa a corrigir a técnica legislativa da proposta.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, com a emenda que apresentamos.

#### EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘**Art. 19-A.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19319.76971-89



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 355, DE 2017

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

**AUTORIA:** Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22:

“**Art. 22.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, veio atender disposição constante do art. 198, § 5º, da Constituição da República, que determinava que lei federal disporia sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A edição dessa lei representou uma conquista das mais significativas para ambas as categorias. A ela seguiu-se a da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu efetivamente o piso salarial nacional para as duas categorias de trabalhadores da saúde.

No dia 13 de setembro de 2017, por fim, foi aprovado, pela unanimidade do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, que, modificando uma vez mais a Lei nº 11.350, de 2006, aperfeiçoou as regras que balizam a atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Tanto na Câmara dos Deputados, onde a referida proposição se originou como Projeto de Lei nº 6.347, de 2016, como no Senado Federal, diversos parlamentares manifestaram-se pela justeza de denominar a lei que dela se originar como Lei Ruth Brilhante, em homenagem à incansável lutadora pelos direitos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que, vítima de acidente, deixou-nos no último dia 03 de maio.

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

Nascida na cidade de Trindade (GO), no dia 5 de outubro de 1958, Ruth Brilhante, casada e mãe de três filhos, tornou-se agente comunitária de saúde em 1994. Quando faleceu, era Vice-Presidente da Conacs e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Sua postura combativa, mas sempre aberta ao diálogo com as mais diversas correntes políticas, juntamente com sua personalidade carismática, simples e emotiva transformaram-na não apenas em uma representante profundamente respeitada da categoria, mas em um símbolo mesmo de sua luta.

As conquistas bastante consideráveis para sua categoria em que se empenhou Ruth Brilhante não se restringem, como podemos ver, à aprovação do PLC nº 56, de 2017, mas incluem também, para nos limitarmos a esse âmbito, a aprovação das Leis de nºs 11.350, de 2006, e 12.994, de 2014.

Levando-se em conta, ademais, que tanto esta última lei como o PLC nº 56, de 2017, consistem em alterações à Lei nº 11.350, de 2006, concluímos que a homenagem devida à liderança sindical que vem de nos deixar, traduzindo um anseio dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, assim como de amplo número de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, é a de conceder o nome de Ruth Brilhante à Lei nº 11.350, de 2006.

Peço, pelas razões expostas, o decidido apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- parágrafo 5º do artigo 198

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

- Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014 - LEI-12994-2014-06-17 - 12994/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12994>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;6347

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;6347>

11

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a biografia e os feitos notáveis de Cacique Serigy.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame exclusivo e terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



SF19187.97750-77

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Além disso, ressalta o autor,

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.

(...)

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.

SF19187.97750-77

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, justa e meritória. Inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre e de reconhecimento a este líder que deu a sua vida pelo País.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2019.



SF19187.97750-77

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Jean Paul Prates, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1747, DE 2019

Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.


  
SF/19655.70547-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diz-nos o historiador Eduardo Bueno:

jamais se saberá com certeza, mas quando os portugueses chegaram à Bahia os índios brasileiros somavam mais de dois milhões – quase três, segundo alguns autores. Mas, no alvorecer do Terceiro Milênio da Era Cristã, não passam de 365.652 – menos do que dois estádios do Maracanã. Foram dizimados por gripes, sarampos e varíola; escravizados aos milhares e exterminados pelo avanço da civilização e pelas guerras intertribais, em geral estimuladas pelos colonizadores europeus. Ainda assim, os povos remanescentes constituem 215 nações e falam 170 línguas diferentes, de acordo com dados do ano 2000, obtidos junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O objetivo deste Projeto é inserir na nossa história oficial a figura do indígena que se destacou pela resistência à conquista portuguesa. O cacique Serigy é considerado o guardião da soberania, da autoestima, da liderança e da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19655.70547-16

luta. Trata-se de um simbolismo importante para fortalecer a luta pela efetivação dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que dá tratamento especial aos índios, especialmente porque o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais.

É sabido que o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, pois, afirmando isto, estaremos negligenciando a história dos indígenas (povoadores) que viviam há muito tempo neste território antes da chegada dos europeus. Portanto, o processo de colonização português no Brasil teve um caráter semelhante a outras colonizações europeias, como, por exemplo, a espanhola. Sendo assim, ressaltamos que o Brasil foi conquistado e não descoberto.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Havia, ainda, um segundo agrupamento de guerreiros em constante treinamento visando a substituir os mortos na linha de frente da batalha, contendo esse contingente cerca de mil índios. Esses guerreiros eram escolhidos diretamente por Serigy e por seus comandados dentre aqueles mais fortes e ágeis no manejo das flechas, zarabatanas e armas de fogo.

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, em janeiro de 1590, após quase um mês de batalha desigual, porém sangrenta, cessou a existência de uma tribo que realmente soubesse se impor contra o colonizador português.

Por conseguinte, longe de representar uma questão histórica local, os valores e o símbolo do Cacique Serigy são representativos dos elementos que integram a Nação e que, com a própria vida, lutaram pelo ideal de preservação do seu povo.

A resistência do Cacique Serigy em não permitir a instalação de uma colônia de exploração representa para o Brasil os valores de uma Nação soberana, guerreira e de orgulho, tal como cantado em algumas estrofes do nosso hino nacional: “(...) Se o penhor dessa igualdade. Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte! (...) Mas se ergues da justiça a clava forte, Verás que o filho teu não foge à luta, Nem teme quem te adora a própria morte...”.

Portanto, é mais do que legítimo registrar no Livro dos Heróis e Heroínas da pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, o nome do Cacique Serigy, uma vez que assim o nosso herói indígena terá direito a um pedaço de chão, nem que seja no plano simbólico dos nossos heróis.

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.

Por fim, cabe ressaltar que, em 2012, apresentei esta proposta à Câmara dos Deputados, a qual chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, que ressaltou o seu mérito, e também recebeu relatório pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, tendo em vista o arquivamento da proposição em função do término daquela legislatura.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposta que ora reapresento, no sentido de inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

SF19655.70547-16



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/19655.70547-16  
[Barcode]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 231
- artigo 232

12

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

  
SF19039.59798-71

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

A proposição propõe alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor para: i) assegurar às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial; e ii) estabelecer como condição para acesso e permanência do torcedor nos estádios a abstenção de entoar cânticos e de ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com teor misógino, bem como não incitar ou praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Na justificação, a autora afirma que, apesar dos avanços conquistados com a publicação do Estatuto de Defesa do Torcedor, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras, permanecendo frequentes os relatos de assédio e de atos violentos.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se manifesta em decisão terminativa.

Na CDH, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com uma emenda de redação, para corrigir erro de concordância.

À exceção da emenda aprovada pela CDH, não foram propostas modificações no texto da proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a última comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 549, de 2019.

Nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, a participação de mulheres como competidoras era proibida. A proibição se repetiu nos primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna, iniciados em 1896. No ano de 1900, a participação das mulheres nos Jogos foi permitida, mas de forma extraoficial, já que não concorriam a medalhas.

Foi somente no ano de 1936 que elas foram oficialmente incluídas como atletas olímpicas. Desde então, demonstraram sua grande capacidade esportiva, superando diversos desafios, sendo o preconceito, talvez, o maior deles.

Atualmente, as mulheres competem em altíssimo nível em modalidades antes consideradas tipicamente masculinas, como as artes marciais e o futebol. O sucesso da última edição da Copa do Mundo de Futebol Feminino, realizada pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), corrobora esse fato.

Da mesma forma como as mulheres ganharam destaque dentro das arenas, sua presença como expectadoras de eventos esportivos também



SF19039.59798-71

cresceu nas últimas décadas. A mentalidade de alguns torcedores, entretanto, não evoluiu à mesma medida.

Infelizmente, não é incomum relatos de torcedoras que sofrem com o assédio dentro de estádios. Aparentemente, permanece ainda, a mentalidade retrógrada de que ali não é lugar de mulher.

É exatamente esse mal pensamento que a proposição visa a combater. Ao estabelecer como condição de permanência nos estádios o respeito às mulheres, a autora do projeto, esportista vencedora dentro e fora das quadras, afirma com propriedade: lugar de mulher é onde ela quiser que seja. Assim deve ser no esporte, na política e na sociedade.

Concordamos, pois, com o mérito da proposição, bem como com a correção de redação oferecida pela CDH.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, bem como da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19039.59798-71



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 32, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

25 de Abril de 2019





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 549, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, para ampliar a proteção das mulheres contra a violência em ambientes de prática esportiva. Especificamente, a proposição assegura às torcedoras o direito de não sofrer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial, além de condicionar o acesso e a permanência dos torcedores nos recintos esportivos à abstenção de entoar cânticos e de ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com teor misógino.

A autora justifica a iniciativa explicando que, apesar dos avanços que o Estatuto do Torcedor trouxe na prevenção à violência em eventos esportivos, com incentivos à transparência e imposição de limites para as torcidas organizadas, continuam frequentes os relatos de assédio e outros atos violentos contra as mulheres.

Após análise da CDH, a proposição seguirá para exame terminativo pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para proferir decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, fixa competência deste Colegiado para opinar sobre matérias relativas aos direitos da mulher.

O esporte, como bem sabe a autora, além de um ofício, pode ser uma importante ferramenta de educação, de promoção de saúde e de transmissão de valores. No esporte, a mulher mostra muito do seu valor: determinação, inteligência, força, resistência, disciplina, solidariedade, sagacidade e capacidade de superar obstáculos. São inúmeros os exemplos de mulheres atletas que dão orgulho à torcida, ajudando a derrubar o estereótipo de fragilidade e submissão, mostrando que a mulher é tão capaz quanto o homem, ou até mais, porque faz tudo o que o homem faz tendo que vencer as barreiras de gênero.

Além disso, o esporte também é uma das principais formas de lazer do povo brasileiro. Ao assistir uma partida, a pessoa relaxa, sai dos seus papéis sociais quotidianos e esquece um pouco os limites sociais. No êxtase da torcida, em meio a uma disputa esportiva, as rivalidades podem crescer muito e, infelizmente, isso pode despertar emoções agressivas, que, às vezes, desaguam em atitudes violentas, discriminatórias, misóginas e sexistas. Há quem perca os freios e há, também, os machistas inveterados, que se sentem no direito de importunar mulheres num espaço que consideram, erroneamente, ser exclusivamente masculino.

Essas pessoas talvez até gostem de esportes, mas não aprendem as lições básicas de igualdade, de respeito e de dignidade que o esporte traz. Simplesmente encontram na multidão um pretexto para mostrar o que têm de pior, criando um ambiente hostil para as torcedoras. Isso é inaceitável. Nenhum espaço público pode ser refúgio para atitudes antissociais e discriminatórias, ou para predadores sexuais. Machistas até podem ser torcedores, mas a torcida não pode jamais ser machista.

4

---

3

Reconhecendo, assim, o mérito do PL nº 549, de 2019, ressalvamos apenas a necessidade de oferecer uma emenda de redação, para que “assegurado” concorde com o substantivo “proteção” no § 1º que a proposição inclui no art. 13 do Estatuto do Torcedor.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Substitua-se no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 549, de 2019, a palavra “assegurado” por “assegurada”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator  
Senador Romário  
(PODEMOS/RJ)



## Relatório de Registro de Presença

CDH, 25/04/2019 às 09h - 26<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
MAILZA GOMES	4. VAGO	PRESENTE
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. VAGO	
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
 JORGE KAJURU  
 JAYME CAMPOS  
 WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 549/2019)**

NA 26<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 549, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SF19064.77595-56

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências*, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 13. ....

§ 1º Será assegurado às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. ....

.....

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;



..... XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SF19064.77595-56

## JUSTIFICAÇÃO

As inovações trazidas pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, representaram um grande avanço no que tange aos direitos dos torcedores. O dia a dia das arenas foi visível e positivamente transformado com o estabelecimento de regras e dispositivos de prevenção à violência, com o incentivo à transparência dos eventos esportivos e com a imposição de limites para as torcidas organizadas.

Esse novo cenário, que inspira mais tranquilidade para o acompanhamento das competições, contribuiu para o crescimento da presença de mulheres nos estádios. No entanto, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras: relatos de assédio e de atos violentos continuam, infelizmente, frequentes.

São espaços cuja frequência é, notoriamente, dominada pelo público masculino. Nesse contexto, aguçado pelo histórico machista e paternalista da sociedade brasileira, é que as práticas violentas e assediadoras são concretizadas com ares de habitualidade. Portanto, é imprescindível que trabalhemos no sentido de erradicação desses deploráveis comportamentos.

A proposta vai ao encontro desse anseio ao criar proteções específicas para as torcedoras contra o assédio e outras formas de violência e adaptar o rol de condições de acesso e permanência nos recintos esportivos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta iniciativa que ora apresento, em benefício do bem-estar e tranquilidade das torcedoras nas arenas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF19064.77595-56

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13

- artigo 13-

13



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, do Senador Flexa Ribeiro, que *confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí*.



SF19765.42481-30

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o qual propõe seja conferido ao município de Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a iniciativa busca homenagear a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para cuja população “o açaí tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), o Pará é o maior exportador nacional de açaí e detém 90% da produção mundial. São mais de 100 agroindústrias, beneficiando o fruto e exportando para os mercados internos e externos. Movimenta cerca de R\$ 2 bilhões a cada ano e envolve mais de 300 mil pessoas ao longo da sua cadeia produtiva, entre plantadores, transportadores, batedores, manipuladores e exportadores.



SF19765.42481-30

Devido à sua grande importância econômica, social e ambiental para a cadeia produtiva da região, o Estado do Pará tem desenvolvido diversas ações de manejo e enriquecimento dos açaizais. Além disso, em parceria com órgãos federais e entidades privadas, também foram desenvolvidos programas de controle de qualidade e de combate a doenças do fruto, bem como iniciativas e metas sustentáveis com o intuito de promover o fomento da cadeia do açaí no Estado, entre elas, a atração de indústrias para verticalização, certificação, pesquisa e desenvolvimento e incentivo ao plantio irrigado.

A Adepará prevê que entre as metas sustentáveis estão uma estimativa de crescimento de 4% a 6% ao ano até 2030, aumento do volume de açaí para indústrias dentro do Estado e para outros estados e países, além do aumento do valor de mercado com selos de qualidade e certificação de origem.

Por essas razões, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 26, DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

**AUTORIA:** Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

  
SF18632.99049-03

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O título de Capital Nacional do Açaí é conferido ao Município de Belém, no Estado do Pará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O açaí é uma palmeira nativa da Amazônia que se tornou conhecida internacionalmente, nas últimas décadas, pelo sabor incomparável e pelas propriedades nutritivas de seu fruto, sendo encontrada em países como Venezuela, Colômbia, Equador e nas Guianas. No Brasil, o açaí ocorre na forma nativa principalmente nos Estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Tocantins e Maranhão, sendo cultivado, atualmente, em vários outros estados. O Pará responde por 60% a 80% da produção nacional do açaí, que, por sua vez, é de longe a maior do mundo.

Profundamente integrado à vida da população amazônica, o açaí é consumido, antes de tudo, como alimento, pelo aproveitamento do seu fruto na forma de doces, geleias, sorvetes e sucos, mas principalmente pela mistura de sua polpa com comidas salgadas. A polpa do fruto de açaí misturada a farinha de mandioca ou a tapioca, acompanhada ou não de peixe frito ou assado, de camarão ou mesmo de carne bovina, são pratos dos mais apreciados e consumidos pelos amazônidas e, especialmente, pelos paraenses. Uma pesquisa realizada em 1999 mostrou que o fruto do açaí era responsável por cerca de 42% do peso total de alimentos consumidos por populações ribeirinhas tradicionais da Amazônia.



SF18632.99049-03

A polpa do fruto de açaí congelada e misturada a frutas, cereais e alguns outros alimentos compõe o prato conhecido por “açaí na tigela”, responsável pela conquista de consumidores na maioria dos estados brasileiros e em vários países do mundo.

São famosas as propriedades nutritivas do fruto de açaí, que constitui, antes de tudo, um alimento energético e estimulante. Destacam-se, ainda, seu alto percentual de fibras alimentares, a boa qualidade de seus lipídios e seu alto teor de substâncias antioxidantes, que previnem o envelhecimento das células. De tal modo, o açaí tornou-se um alimento de predileção de atletas e de frequentadores de academias, no Brasil e em outros países.

Outros usos alimentares do açaí relacionam-se à extração de seu palmito, que foi por muito tempo o produto de maior valor econômico dos açaizeiros, assim como à fabricação do óleo, que tem usos nutricionais mas também é utilizado no preparo de cosméticos. Das folhas do açaí são feitos chapéus, esteiras, cestos e vassouras, além de serem as mesmas utilizadas na cobertura de habitações tradicionais. A madeira, muito resistente, é também usada na construção civil.

Não bastasse tal expressão econômica, a palmeira do açaí, que pode ultrapassar os 25 metros de altura, impõe-se por sua beleza no ambiente natural ou, eventualmente, plantada nos jardins das cidades. A cor do suco e da polpa do fruto, por sua vez, é característica e marcante.

Tendo o nome científico de *Euterpe oleracea*, sua denominação popular origina-se da expressão tupi *yasa’í*, que significa “fruto que chora”, numa alusão ao suco facilmente vertido dos seus frutos.

Há, ainda, uma lenda, muito conhecida, que relaciona a origem da espécie, de algum modo, ao choro. Um cacique de nome Itaki, que comandava uma populosa tribo de indígenas da região de Belém, tomou a cruel decisão de matar os recém-nascidos daquela tribo em razão da escassez de alimentos.

Tal ordem foi cumprida mesmo quando sua filha Iaçá deu luz a uma menina. Iaçá permaneceu inconsolável em sua cabana até que ouviu, em uma noite de lua cheia, o choro de uma criança. Saindo, viu sua filhinha sorrindo ao lado de uma grande palmeira, mas a menina logo desapareceu.

Iaçá morreu de tanto chorar, sendo encontrada abraçada ao tronco da palmeira. Havia, no entanto, no seu rosto, que se inclinava na direção dos frutos escuros no alto da árvore, uma expressão de felicidade. O cacique mandou recolher os frutos para alimentar o povo da tribo e, profundamente condoído, batizou a palmeira de açaí, invertendo as letras do nome de sua filha.

Venho requerer o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para cuja população o açaí tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural, concedendo-lhe o título de Capital Nacional do Açaí.

  
SF18632.99049-03

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

14



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF19282.64285-95

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º estabelece a referida denominação. Consta do art. 2º, por sua vez, a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da projetada lei na data em que for publicada.

Expõe-se na justificação a relevância da trajetória política do ex-Senador Benedito Canellas para o Estado do Mato Grosso, eleito por sua população para o desempenho de diversos mandatos parlamentares.

A matéria foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

A proposição foi distribuída, inicialmente, no ano de 2016, para o Senador Cidinho Santos. Veio então ser redistribuída, em 2018, para a Senadora Simone Tebet, que, assim como o primeiro relator, apresentou parecer pela aprovação. A matéria, contudo, foi redistribuída para a nossa relatoria, em virtude de a Senadora não mais pertencer aos quadros desta Comissão. Por concordarmos com a posição adotada, retomamos, na íntegra, os termos do relatório por ela apresentado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

Benedito Canellas, natural de São Manuel, no Estado de São Paulo, transferiu-se no início da juventude para o oeste do Estado do Mato Grosso, onde foi um desbravador e um técnico dedicado à agricultura e pecuária. Dotado de inegável carisma, foi eleito sucessivamente, e sempre com votações expressivas, vereador em Cáceres, no ano de 1965; deputado estadual em 1970; e deputado federal em 1974. Após a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, foi o primeiro senador eleito pelo Estado do Mato Grosso, exercendo seu mandato de 1979 até 1987.

Após exercer esse último mandato, Canellas preferiu sair do primeiro plano das lides políticas, atuando informalmente na orientação de outros parlamentares, principalmente na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, até seu falecimento, no primeiro dia de 2016.



SF19282.64285-95

  
SF19282.64285-95

Avaliamos como apropriada a homenagem de conceder o nome do ex-Senador, como denominação supletiva, ao trecho da rodovia BR-070 compreendido entre a cidade de Cuiabá e a fronteira com a Bolívia. Contudo, na busca de maior precisão, de modo que a nova denominação não conflite com o objeto da Lei nº 12.585, de 30 de dezembro de 2011, *que denomina Senador Jonas Pinheiro o trecho das rodovias BR-070, BR-163 e BR-364 referente ao rodoanel de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso*, propomos emenda para que o projeto se refira ao rodoanel de Cuiabá como um dos limites do trecho em questão. Além disso, propomos emenda para adequar a ementa do projeto à modificação que ora fazemos.

Entendemos que o PLS nº 75, de 2016, com as emendas que ao final sugerimos, mostra-se conforme as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, *que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, assim como da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2016, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 75, de 2016:

“Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o rodoanel da cidade de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.”

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 75, de 2016:

**“Art. 1º** Fica denominado Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o rodoanel da cidade de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11928264285-95



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 75, DE 2016**

Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominado Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

José Benedito Canellas nasceu em São Manuel, no Estado de São Paulo, no dia 3 de outubro de 1938. Foi o primeiro senador eleito por Mato Grosso após a divisão do Estado, que originou o vizinho Mato Grosso do Sul.

De origem modesta, participou como técnico na colonização da região Oeste de Mato Grosso, implementada por paulistas, mineiros, goianos e paranaenses na década de 1960. Inicialmente desenvolvida na forma de assentamentos irregulares, o governo de Mato Grosso decidiu fixar as chamadas “glebas de Cáceres” e regularizá-las.

Com um capital político nascido naquele momento, elegeu-se vereador em Cáceres no ano de 1965. Foi deputado estadual entre 1971 e 1975 e deputado federal entre 1975 e 1979, na última legislatura do antigo Estado de Mato Grosso, antes da divisão.

Em 11 de outubro de 1977, por intermédio da Lei Complementar nº 31, a região Sul do Estado de Mato Grosso foi desmembrada e, em 1º de janeiro de 1979, foi instalado o Estado de Mato Grosso do Sul.

Foi senador de 1979 a 1987, após ter sido eleito na primeira eleição realizada no novo Estado depois da divisão.

Com grande carreira política, Canellas sempre figurou como uma das principais lideranças no Estado e levou consigo um pedaço importante da história política recente de Mato Grosso, da qual teve valiosa participação.

O ex-senador faleceu no Município de Cuiabá, no dia 1º de janeiro de 2016, aos 77 anos, e deixou esposa, três filhos e dois netos.

Diante da história de dedicação ao Estado de Mato Grosso e ao Brasil, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoarem a iniciativa que ora apresento, no sentido de denominar Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

Além de meritória, a homenagem está em consonância com as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - 6454/77](#)  
[Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - 6682/79](#)

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

15



SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

SF/19084.95127-63

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve as iniciativas que levaram o Município a ser reconhecido como referência nacional em educação.

A matéria foi encaminhada unicamente para esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre

proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Além disso, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir, terminativamente, sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Quinto município mais povoado do Estado do Ceará, Sobral possui aproximadamente 206 mil habitantes. Reconhecida por seu alto



SF19084.95127-63

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a cidade fica atrás apenas da capital, Fortaleza.

Líder em trabalhadores com carteira assinada, contando com uma taxa de urbanização de 85% e com a quarta maior arrecadação de ICMS do estado, o município agora compõe a categoria “Capital Regional”, de acordo com o IBGE.

Os números expressivos alcançados decorrem do notável desenvolvimento educacional verificado no município. No ano 2000, mais de 40% das crianças com oito anos terminavam a segunda série sem saber ler. Foi então que a administração municipal apostou em um plano de gestão educacional, com foco na erradicação do analfabetismo, na diminuição da evasão escolar e na valorização do professor.

Como resultado de todo esse investimento, Sobral alcançou o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) entre as cidades com mais de 100 mil habitantes e é a cidade com o maior número de escolas públicas de qualidade em todo o País.

Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática. Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir ao município de Sobral o título de Capital Nacional da Educação.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.700, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19084.95127-63



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3700, DE 2019

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

**AUTORIA:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

SF119301.23634-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Sobral é o quinto município mais povoado do Estado do Ceará e o segundo maior do interior. Com população aproximada de 206 mil habitantes, é reconhecido pelo seu elevado índice de desenvolvimento, ficando atrás apenas do Município de Fortaleza, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O Município é líder em trabalhadores com carteira assinada, possui taxa de urbanização de 85% e detém a quarta maior arrecadação de ICMS do Estado. Trata-se, portanto, de acordo com o IBGE, de uma Capital Regional, e é o único município que compete com Fortaleza na liderança de exportações.

O alcance desses patamares em indicadores econômicos e sociais só foi possível devido ao seu notável desenvolvimento educacional. Sobral, além de ser o maior centro universitário do interior do Ceará, ocupa nada menos que o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação

Básica, entre todos os municípios do País. Nos anos iniciais a média de Sobral alcançou o índice de 9,1 ao passo que a média nacional era 5,8. Já nos anos finais, 5º ao 9º ano, sobral alcançou o índice 7,2 enquanto a média nacional era de 4,9. Ressalte-se que, nas dez colocações iniciais do referido ranking, publicado no ano de 2017, há seis municípios do Estado do Ceará.

O ensino fundamental da região, desde 2001, foi ampliado para nove anos, com atendimento a crianças a partir dos seis anos de idade, o que contribuiu para que Sobral alcançasse a taxa de alfabetização de 94,9%, uma das mais altas entre todos os municípios brasileiros, e zerasse o abandono escolar de crianças do 1º ao 5º ano.

Fazem parte desse cenário instituições educacionais de renome e de qualidade, como a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e um campus da Universidade Federal do Ceará, além de instituições privadas, institutos para ensino técnico e executivo e bibliotecas públicas.

O desenvolvimento da educação no Município, por sua vez, é reflexo de investimentos constantes e da implementação de políticas públicas em níveis municipal, estadual e federal. Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática, formar cidadãos e exportar talentos para o mercado de trabalho brasileiro e para o exterior.

Rogo aos meus Pares pelo apoio ao presente projeto, para que façamos justiça ao Município de Sobral, reconhecendo-o como Capital Nacional da Educação.

Sala das Sessões,

**Senador CID GOMES**



16

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.011, de 2019, da Senadora Mailza Gomes, que *denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

  
SF119306.82175-90

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.011, de 2019, de autoria da Senadora Mailza Gomes, que *denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, a autora expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase em sua atuação política no Estado do Acre.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado apreciar as matérias

que lhe sejam submetidas, especialmente as que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, o projeto se coaduna com a ordem jurídica nacional, em particular com o que determina a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei



SF19306.82175-90

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Orleir Messias Cameli nasceu no Seringal Belo Horizonte, no município acreano de Cruzeiro do Sul, no dia 16 de março de 1949. Após uma carreira empresarial de muito sucesso, atuou como presidente do Sindicato dos Seringalistas de Cruzeiro do Sul, até que, em 1992, ingressou na carreira política, a qual culminou na sua eleição, apenas dois anos depois, como governador do Estado do Acre.

Entendemos, portanto, como apropriada a concessão do nome do ex-governador Orleir Cameli ao trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre. Trata-se de justa láurea ao homem que lutou incessantemente pela ampliação e asfaltamento de estradas no Acre, com destaque para trechos importantes das rodovias federais BR-317 e BR-364.

Por sua história pública, bem como pelo legado à população do Estado do Acre, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse acreano notável.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.011, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19306.82175-90



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3011, DE 2019

Denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

**AUTORIA:** Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

  
SF19825.84575-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominado “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Orleir Messias Cameli nasceu no Seringal Belo Horizonte, no município acreano de Cruzeiro do Sul, no dia 16 de março de 1949, dedicando-se desde criança a ajudar a família em atividades agrícolas e no cultivo e extração de madeira e borracha. Junto com seus irmãos, adquiriu uma serraria, com que iniciaria uma carreira empresarial de muito sucesso, logo expandida para atividades de beneficiamento de madeira, construção civil e comércio de cimento.

Após atuar como presidente do Sindicato dos Seringalistas de Cruzeiro do Sul, Orleir Cameli decidiu aceitar convites para ingressar na carreira política, lançando-se, em 1992, candidato à Prefeitura de Cruzeiro do Sul. Bem-sucedido nesse pleito, assim como em sua gestão como prefeito, ele é eleito, dois anos depois, governador do Estado do Acre.

Entre suas realizações como governador, podem ser destacadas a ampliação e o asfaltamento de estradas no Acre, com destaque para trechos importantes das rodovias federais BR-317 e BR-364. Priorizou, ademais, as áreas de saúde, com a reforma do Hospital de Base de Rio Branco e

construção de outras unidades de atendimento, e a área de educação, com a construção de escolas e criação de programas de alfabetização, de ensino integrado e profissionalizante.

Concluída sua missão como governador, Orleir Cameli voltou a residir em Cruzeiro do Sul e a se dedicar a sua família e a suas atividades empresariais. Veio a falecer em 8 de maio de 2013 por complicações cardíacas, sendo até hoje um nome lembrado e reverenciado pelo povo acreano.

A Rodovia BR-364 recebeu, pela Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, a denominação supletiva de Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Algumas leis posteriores designaram trechos relativamente pequenos da BR-364, rodovia federal que se estende de Limeira, no Estado de São Paulo, até Mâncio Lima, na fronteira do Acre com o Peru, em homenagem a outras personalidades de destaque em nossa vida pública, sem que isso descaracterizasse a deferência ao grande ex-presidente.

Submeto assim essa proposição ao crivo de meus ilustres Pares, contando com seu apoio a essa justa homenagem a um ex-governador que deixou importante legado no Estado do Acre.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.733, de 25 de Novembro de 1993 - LEI-8733-1993-11-25 - 8733/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993:8733>

17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2019**

  
 SF19073.79868-62

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.135, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.135, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que *confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve a história do Rodeio de Vacaria e as transformações que fizeram deste o maior evento tradicionalista da América Latina, parte da história do Rio Grande do Sul e da própria história do gaúcho e do tropeiro.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins



SF19073.79868-62

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-riograndense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

O Rodeio de Vacaria teve início em 1958 e contava, à época, com apenas um torneio de laço e um concurso de rédeas. De caráter municipal, evoluiu e, no ano seguinte, tornou-se estadual. Desde 1960 é realizado a cada

SF19073.79868-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

4

dois anos e, em sua quinta edição, passou a ser considerado um evento internacional.

Uma década após o início do evento, dois momentos marcaram uma guinada na estrutura da competição: primeiro, a ampliação dos concursos nas modalidades artísticas, como a participação das invernadas nas competições de dança; segundo, a realização do primeiro acampamento, em um pequeno espaço roçado no mato, onde se instalaram visitantes de outras cidades. A partir daí, com o passar dos anos, o Rodeio de Vacaria cresceu a ponto de vir a ser conhecido como a “Copa do Mundo dos rodeios”. Atualmente considerado o maior evento tradicionalista da América Latina, é parte integrante da história do Rio Grande do Sul e da própria história do gaúcho e do tropeiro.

Assim, em razão da visibilidade que a concessão do título trará ao Município, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.135, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode:  
SF19073.79868-62



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3135, DE 2019

Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

SF19217.54122-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta foi apresentada na Câmara de Vereadores de Vacaria pelo vereador progressista, Marcelo Dondé. Após ser aprovada, a moção foi encaminhada aos deputados federais gaúchos que compõem o partido Progressistas e a este senador da República. Em atenção a esse pleito da comunidade vacariense, apresento este projeto de lei para conferir ao município o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos pelos motivos abaixo que tão bem justificam esta iniciativa.

O rodeio da Vacaria, que já se encontra na 33ª edição, é conhecido internacionalmente por celebrar a cultura e as tradições do povo gaúcho. O



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF19217.54122-53

evento teve início no ano de 1958, de maneira bem diferente do que as novas gerações estavam acostumadas a presenciar. Contando com apenas um torneio de laço e um concurso de rédeas, o rodeio durou somente um dia e teve dimensão intermunicipal.

No ano seguinte, 1959, o evento tornou-se estadual. A partir de 1960, passou a ser realizado a cada dois anos, como funciona até hoje. O rodeio foi considerado internacional na quinta edição, quando pessoas do sul do continente e alguns americanos começaram a disputar as provas.

Dez anos após o início dos rodeios, dois momentos importantes se destacam: a ampliação dos concursos nas modalidades artísticas, como a participação das invernadas nas competições de dança, baseadas em pesquisas de folcloristas de imensa importância como Paixão Córtes, Antonio Augusto Fagundes e Luis Carlos Barbosa Lessa. O segundo acontecimento foi o primeiro acampamento, feito em um pequeno espaço roçado no mato, onde se instalaram visitantes de outras cidades. Com o tempo, foram construídas churrasqueiras, assim como banheiros e encanamento com água tratada, para melhorar as condições dos acampamentos.

Todas essas transformações, que ocorreram ao longo dos anos, fizeram com que o evento passasse a ser conhecido como “a Copa do Mundo dos rodeios”, sendo o maior evento tradicionalista da América Latina e parte da história do Rio Grande do Sul e da própria história do gaúcho e do tropeiro. Gineteadas, torneios de laço, concursos artísticos e culturais, fandangos, shows nacionais e internacionais contribuem para o seu sucesso.

Um mundo à parte, uma cidade de lona no acampamento, um universo de convivência sadia do homem com a natureza. Quem ganha um



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

troféu nesse rodeio, é respeitado e temido pelos adversários em todos os lugares onde houver competições tradicionalistas gaúchas. As apresentações no rodeio grande ou nos demais rodeios é sempre um momento especial.

Fica, assim, plenamente justificado intitular Vacaria como Capital Nacional dos Rodeios Crioulos, onde tudo começou e até hoje prospera a maior festa da tradição gaúcha, sendo motivo de orgulho a todo Rio Grande do Sul.

Por essas razões é que conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem esta iniciativa que ora apresento, no sentido de conferir a Vacaria o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

Sala das Sessões, de maio de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF19217.54122-53

18

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.*

SF194-10.20878-91

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado do Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora “é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos.”

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A cidade de Divina Pastora se tornou o principal polo da renda irlandesa em razão de condições históricas de produção vinculadas à tradição dos engenhos canavieiros, à abolição da escravatura e às mudanças econômicas que culminaram na apropriação popular do ofício de rendeira, restrito originalmente à aristocracia. A renda irlandesa é um tipo de renda de agulha, dentre as muitas existentes no Brasil. Combina uma multiplicidade de pontos executados com fios de linha tendo como suporte o lacê, produto industrializado que se apresenta sob várias formas, sendo o fitilho e o cordão os mais conhecidos na atualidade.

Em Sergipe, a opção das mulheres no município de Divina Pastora por trabalharem com o lacê do tipo cordão sedoso achatado, mesmo empregando uma técnica que é muito difundida no Nordeste, resultou na confecção de uma renda singular, de grande beleza, ressaltada pelo relevo e brilho do lacê. Isto confere ao produto do seu trabalho um diferencial em relação às rendas produzidas em vários estados da Região. Desse modo, a renda irlandesa de Divina Pastora, devido ao tipo de matéria prima empregada, apresenta características próprias, gerando um produto em que textura, brilho, relevo, sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, resultando numa renda original e sofisticada.

O “modo de fazer” a renda irlandesa foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo IPHAN. Também já tem o selo de reconhecimento do Indicação Geográfica (IG) para a renda agulha em lace. E, em 2014, ficou em primeiro lugar no Prêmio TOP 100 do Sebrae.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

O título é também uma homenagem e reconhecimento a estas mulheres que fazem seu ofício de forma incansável e transmitem o saber de geração em geração, além do potencial de trazer visibilidade e fortalecer o ecossistema produtivo da renda irlandesa.



SF194-10.20878-91

Por essas razões, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Divina Pastora o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa. Nesse aspecto, não há qualquer óbice ao texto do projeto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF194-10.20878-91



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4641, DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

  
SF112213.76504-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A renda irlandesa, ou ponto de Irlanda, é uma arte que surgiu no norte da Itália, em torno dos séculos XVI ou XVII. Consagrou-se como *irlandesa*, pois, da Itália, foi levada por missionárias italianas para a Irlanda, onde foi disseminada a nova técnica.

Pequeno município distante cerca de 39 km da capital, Aracaju, Divina Pastora possui cerca de cinco mil habitantes. Entre eles, as mãos de mais de 200 mulheres criam produtos que encantam pela delicadeza e perfeccionismo.

Na época imperial, missionárias irlandesas visitaram Divina Pastora e lá difundiram a habilidade entre as senhoras de engenho.

A renda irlandesa original é baseada na técnica de renda de agulha e fitalho. O que a diferencia nos produtos de Divina Pastora é justamente a substituição do fitalho por um cordão achatado, o lacê, o que lhe confere características próprias, onde a textura, o brilho, o relevo e as sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, produzindo uma renda original e sofisticada.

A renda irlandesa de Divina Pastora é colecionadora de títulos e premiações.

Em 2008, teve o seu modo de fazer incluído no Livro de Registro dos Saberes Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Essa certificação foi o primeiro grande reconhecimento das artesãs em organização administrativa, sob forma de associação, e serviu de estímulo para o desenvolvimento de outras iniciativas.

Em 2011, recebeu o Prêmio Sebrae TOP 100 de Artesanato, figurando entre os melhores produtos artesanais do País.

Já em 2012, obteve o Selo de Identificação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que concedeu aos produtos fabricados na região do Município garantia de qualidade e autenticidade.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

A concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF19213.76904-95

19

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.183, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o ano de 2020 como o Ano da Participação Olímpica Brasileira, em alusão ao centenário da primeira participação olímpica do Brasil.*

SF1989265918-62

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.183, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o ano de 2020 como o Ano da Participação Olímpica Brasileira, em alusão ao centenário da primeira participação olímpica do Brasil.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º institui a referida denominação ao ano de 2020. Seu parágrafo único estabelece que no decorrer desse ano serão empreendidas ações como realização de palestras e eventos; emissão de moedas, selos e medalhas alusivos aos temas; e articulação conjunta de órgãos da administração pública e entidades esportivas para promoção da participação olímpica e valorização do esporte nacional, entre outras medidas.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sintetiza os resultados das delegações brasileiras desde a primeira participação, ocorrida nos Jogos da Antuérpia, em 1920, na Bélgica.

O PL nº 5.183, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados ao esporte, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

A primeira participação brasileira em jogos olímpicos ocorreu no ano de 1920. A delegação, composta por 22 atletas, trouxe dos Jogos da Antuérpia, na Bélgica, três medalhas da modalidade tiro desportivo: uma de ouro, uma de prata e uma de bronze.

Com exceção dos jogos de Amsterdã, na Holanda, em 1928, o País participou desde então de todas as edições dos Jogos Olímpicos de Verão, em um total de 30 participações, que renderam 129 medalhas. O melhor resultado brasileiro se deu nas Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, quando nossos atletas lograram 7 medalhas de ouro, 6 de prata e 6 de bronze.

Os Jogos Olímpicos são caracterizados pelo que se conhece como princípios do Olimpismo, que incluem a amizade, a compreensão mútua, a igualdade, a solidariedade e o *fair play*, que é o jogo limpo. Trata-se de uma filosofia herdada da Grécia Antiga, local de nascimento dos Jogos. Os objetivos do evento vão, portanto, muito além da excelência esportiva e da mera competitividade, mas pregam a promoção da paz e a construção de um mundo melhor.

Nesse sentido, o projeto em análise busca prestar uma justa homenagem à participação brasileira nos Jogos, justamente no ano em que celebramos o centenário de nossa primeira participação. Ao se instituir a referida denominação, contribuiremos para a valorização de nossos atletas profissionais e para o enaltecimento da prática esportiva em suas diferentes manifestações e modalidades.

Concordamos, portanto, com o que propõe a ex-atleta, campeã olímpica e autora do projeto, Senadora Leila Barros. Ademais, percebemos que esta é também uma oportunidade de ressaltar valores tão necessários para a sociedade brasileira contemporânea, como a resiliência, a busca da excelência, a cooperação e o cuidado com a saúde.

Pelo amplo significado cultural e esportivo do tema em tela, somos, no mérito, favoráveis a denominação do ano de 2020 como Ano da Participação Olímpica Brasileira.

Por fim, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.183, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF1989265918-62



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 5183, DE 2019

Institui o ano de 2020 como o Ano da Participação Olímpica Brasileira, em alusão ao centenário da primeira participação olímpica do Brasil

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19987.45518-74

Institui o ano de 2020 como o Ano da Participação Olímpica Brasileira, em alusão ao centenário da primeira participação olímpica do Brasil

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o ano de 2020 como o Ano da Participação Olímpica Brasileira, em alusão ao centenário da primeira participação olímpica do Brasil.

Parágrafo único. Durante o Ano da Participação Olímpica Brasileira, serão empreendidas ações como:

I- realização de palestras e eventos sobre o tema;

II- emissão de moedas, selos e medalhas alusivas à participação olímpica brasileira e ao esporte nacional;

III- articulação conjunta com órgãos da administração pública, com as entidades esportivas para promover a participação olímpica e valorizar o esporte nacional;

IV- outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a população acerca da prática esportiva em suas mais variadas dimensões, espírito olímpico e valorização da participação olímpica nacional.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado tem por objetivo valorizar o esporte nacional por meio da instituição do Ano da Participação Olímpica Brasileira, relembrando o centenário do envio da primeira delegação brasileira aos Jogos Olímpicos, que ocorreu nos Jogos de 1920, em Antuérpia, Bélgica.

Desde então, o Brasil participou de todas as edições, com exceção dos jogos de 1928, em Amsterdã, na Holanda. O Brasil estreou nos Jogos Olímpicos de Inverno em 1992, em Albertville, na França.

Nas 30 edições de Jogos Olímpicos em que o país participou, nossos atletas ganharam 129 medalhas, obtendo o melhor resultado nas Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, com 7 medalhas de ouro, 6 de prata e 6 de bronze.

Para trazer a valorização da prática esportiva e difusão dos seus benefícios para a Sociedade que vão de melhoria da condição de saúde e disseminação de formas de lazer à construção de valores como *fair play* e resiliência, durante o Ano da Participação Olímpica Brasileira, serão empreendidas ações como:

- I- realização de palestras e eventos sobre o tema;
- II- emissão de moedas, selos e medalhas alusivas à participação olímpica brasileira e ao esporte nacional;
- III- articulação conjunta com órgãos da administração pública, com as entidades esportivas para promover a participação olímpica e valorizar o esporte nacional;
- IV- outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a população acerca da prática esportiva em suas mais variadas dimensões, espírito olímpico e valorização da participação olímpica nacional.

SF19987.45518-74



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, celebrando um século de participação olímpica, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

**Senadora LEILA BARROS**



SF19987.45518-74

20

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.*



SF19748.12661-10

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2018, que dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que *atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.*

O projeto estabelece, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o exercício da maternidade deve ser plenamente conjugado com o direito à formação educacional. Afirma, ainda, que o projeto foi motivado pela situação das mães que abandonam os cursos para dar prioridade à maternidade ou que sofrem constrangimentos quando levam seus bebês às universidades.

A proposição foi aprovada, sem ressalvas, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PLS nº 429, de 2018.

De início, cumpre registrar que não se constata na proposição a existência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de constitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

A Lei nº 6.202, de 1975, prevê que a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento devem ser estabelecidos por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

O PLS em exame assegura, na forma de regulamento, “desde que operacional e didaticamente possível”, o acompanhamento remoto das aulas às alunas gestantes e lactantes da educação superior, durante pelo menos o mesmo período referido na Lei nº 6.202, de 1975.

Julgamos que a medida constitui mais uma garantia de proteção à gestante e à lactante no que se refere ao acesso à educação. Dessa forma, avaliamos que o projeto merece o acolhimento desta Comissão.

## III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19748.12661-10



## **SENADO FEDERAL**

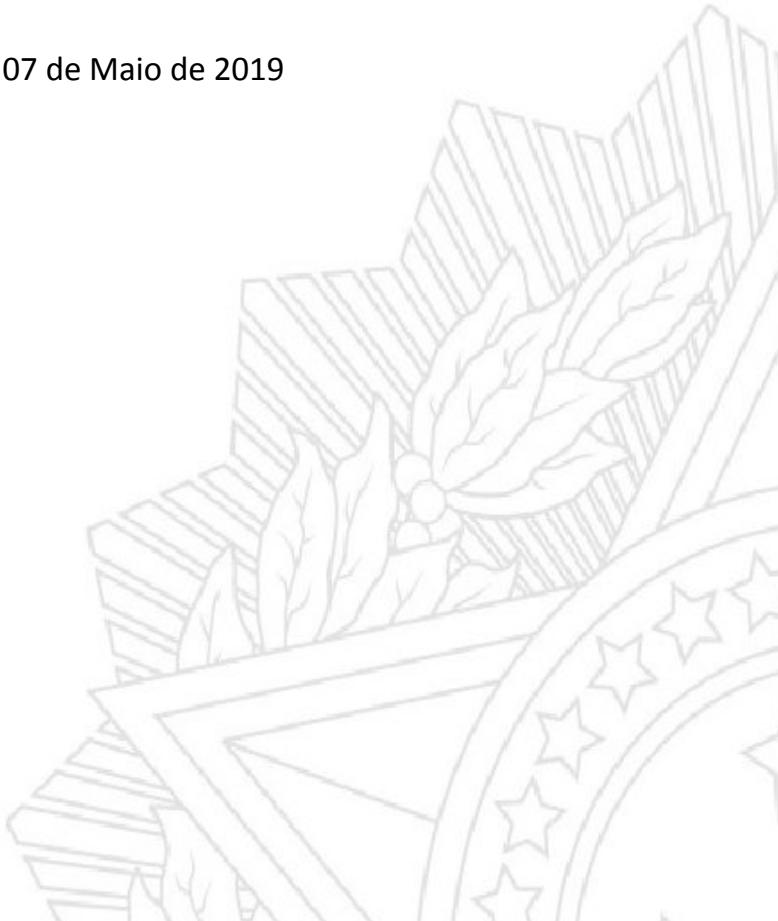
### **PARECER (SF) Nº 43, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mailza Gomes

07 de Maio de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que assegura às estudantes matriculadas em ensino superior o acompanhamento remoto das aulas a partir do oitavo mês de gestação.

Para tanto, introduz o § 2º à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares.

Na justificação da iniciativa, o autor afirma que a proposição tem a finalidade de garantir à estudante o acesso aos conteúdos ministrados em sala de aula durante o afastamento necessário em razão da maternidade, especialmente no fim da gestação e no princípio da amamentação.

A matéria, depois de examinada neste colegiado, seguirá para à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que se pronunciará sobre o assunto em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do PLS nº 429, de 2018.

O Projeto atualiza a legislação de maneira a evitar que seja negado à gestante por qualquer o direito de acompanhar os conteúdos ministrados em sala de aula por qualquer motivo. O atual estágio do avanço tecnológico permite que a mulher se mantenha atualizada dos assuntos tratados pelo corpo docente de seu curso, sem custos elevados para as instituições e, por outro lado, com ganhos importantes na qualidade da formação das mulheres.

A atual legislação já prevê a oferta de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação a estudante em estado de gravidez, conforme o art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Com a alteração buscada pelo PLS em análise, os conteúdos também deverão estar disponíveis.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19610.00683-64



## Relatório de Registro de Presença

CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
MAILZA GOMES	4. VAGO	PRESENTE
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. VAGO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

### Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES  
 JORGE KAJURU  
 IRAJÁ  
 ANGELO CORONEL  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 CHICO RODRIGUES  
 ELIZIANE GAMA



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
MAJOR OLIMPIO  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 429/2018)**

NA 29<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 429, DE 2018

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

SF18471.25450-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Fica assegurado às discentes da educação superior, durante o período previsto no *caput*, no mínimo, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O moderno entendimento dos direitos humanos, na mais salutar interpretação internacional, compreende a livre disposição dos direitos sexuais e reprodutivos. E, em tal contexto, cabe à mulher decidir a melhor hora de ser mãe.

Assim, é plenamente legítimo que mulheres em período fértil, ainda no verão dos anos, decidam ser mães. É de se notar, contudo, que não raro o exercício de tal decisão coincide com o momento de acesso à educação superior.

Ora, é inconteste o direito universal à educação. Assim, não pode o exercício de um pleno direito humano ser motivo para o sacrifício de outro. Na prática, portanto, o exercício da maternidade deve ser plenamente conjugável, ao mesmo tempo, com o direito à formação educacional.

Dessa forma, pensando nas mães que se veem constrangidas por terceiros quando levam seus bebês às universidades, ou ainda naquelas que abandonam os cursos para priorizar a maternidade, apresentamos este projeto de lei.

Esta proposição assegura que à universitária, no fim da gestação e no princípio da amamentação, não se imponha a restrição ao acesso à universidade. A essa estudante, portanto, deve ser assegurado o direito de acompanhar, remotamente e à distância, o conteúdo ministrado em aula.

Assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste vital projeto de lei, o qual trará mais dignidade para as mães brasileiras que são universitárias.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

  
SF18471.25450-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 - LEI-6202-1975-04-17 - 6202/75

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6202>

- artigo 1º

21

REQ  
00102/2019



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF19960.04568-28 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19960.04568-28.

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A importância da educação para o combate à disseminação das Fake News".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Carla Arena, Sócia-Diretora da Amplifica;
2. João Alegria, Diretor-Geral do Canal Futura;
3. Patrícia Blanco, Presidente Executiva do Instituto Palavra Aberta;
4. Marlova Jovchelovitch Noleto, representante da Unesco no Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

As gerações atuais acompanham e participam de transformações muito rápidas no mundo. São verdadeiras revoluções na forma de produzir e consumir as coisas, mas também nas comunicações, nas relações sociais, nos costumes e nas formas de sociabilidade. A tecnologia tem permitido que tudo seja reportado de forma mais rápida, com impactos quase imediatos na vida das pessoas.

Essa velocidade proporciona ganhos incomensuráveis, mas também apresenta riscos.

No campo das comunicações e das relações sociais um problema premente é o da disseminação de notícias falsas, boatos e desinformação, que temos convencionado chamar generalizadamente de “fake news”. Os impactos negativos desse fenômeno nas relações sociais são evidentes, como a redução da confiança no tecido social, criação de riscos à honra e à segurança das pessoas e até mesmo riscos institucionais, como desvirtuamento do processo político e do jogo democrático.

Em grande medida, o fenômeno das “fake news”, tem origem nas grandes possibilidades de criação de conteúdo que as novas tecnologias trouxeram, mas as máquinas não podem ser responsabilizadas por tudo. Diante disso, é necessário encontrarmos forma de combater o uso inadequado delas sem incorrer em restrições desarrazoadas ao direito das pessoas de produzir e de divulgar o pensamento, a arte e o saber. Afinal, a liberdade de expressão é um direito humano, cujo exercício é protegido expressamente em nossa Constituição Federal.

É preciso, então, encontrarmos formas de assegurar que os cidadãos tenham acesso a meios de discernir entre fato, opinião, boato e outras formas de mensagens, tomando decisões informadas sobre o que leem ou assistem e sobre o que compartilham nas redes sociais. O caminho para isso é a educação.

Em matéria publicada na Folha de São Paulo no dia 26 de setembro, com o título “Precisamos falar sobre educação midiática”, Patricia Blanco e Mariana Mandelli, argumentam que é necessário colocar em prática dispositivos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que apontam para a responsabilidade da educação com um ambiente informational ético. Nesse sentido, propõem o ensino para a avaliação crítica das mídias, como uma estratégia de cidadania. A isso chamam de “educação midiática”.



Afirmam as autoras que “a educação midiática é um conjunto de habilidades que precisam ser desenvolvidas pelas crianças e jovens para que possam ler informações de maneira reflexiva, produzir conteúdos com responsabilidade e, com isso, participar ativamente da sociedade”

Nesse sentido, propomos a realização desta audiência pública com o objetivo de debater as diversas possibilidades da educação para enfrentar a guerra de desinformação a que somos submetidos todos os dias. Julgamos que somente por meio da aprendizagem para diferenciar e criticar os diversos tipos de mensagens, além da reflexão sobre as implicações éticas daquilo que compartilhamos, podemos ajudar a construir uma sociedade onde a informação seja instrumento de coesão social e não de anomia e descrédito.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2019.

**Senador Eduardo Gomes  
(MDB - TO)**



SF19960.04568-28 (LexEdit)

22

**REQ**  
**00104/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/19420.19873-21 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF/19420.19873-21.

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 102/2019 - CE, seja incluído um representante da plataforma de petição online Avaaz.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2019.

**Senador Eduardo Gomes**  
**MDB-TO**

23

**REQ  
00105/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

SF19101.6816-09 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19101.6816-09.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 26/2019 - CE, destinada a instruir o PLC 68/2016, *que estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2019.

**Senadora Leila Barros  
(PSB - DF)**